

Processo: 0835959-51.2024.8.19.0002

RECORRENTE: MUNICIPIO DE NITEROI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

RECORRIDA: REBECA DOS SANTOS SAMAR

Trata-se de Recurso Inominado interposto (ID 261488440) pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI em face da sentença (ID 255347448), que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, RATIFICO A TUTELA deferida no id. 236886770, para condenar o MUNICÍPIO DE NITERÓI, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a fornecerem à parte autora o insumo pleiteado, nos termos da referida decisão, sob pena de sequestro de verbas necessárias à sua aquisição, devendo a parte autora juntar aos autos laudos médicos que atestem a necessidade de continuidade do uso."

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Tema nº 106 do Superior Tribunal de Justiça para o fornecimento judicial de tecnologia não incorporada ao SUS, notadamente a demonstração da imprescindibilidade do sensor de monitorização contínua de glicemia FreeStyle Libre 2 Plus e da ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública.

O parecer técnico emitido pelo NATJUS (ID 153389754) concluiu que o sensor de monitorização contínua de glicemia FreeStyle Libre 2 Plus não é imprescindível ao tratamento da autora, destacando que o controle glicêmico pode ser realizado de forma adequada mediante o uso de glicosímetro capilar e tiras reagentes disponibilizados pelo SUS, não havendo comprovação da ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pela rede pública.

Sobreveio novo parecer técnico do NATJUS (ID 233882335), que faz referência à 136ª Reunião Ordinária da CONITEC, realizada em 06/12/2024, na qual foi deliberada, por unanimidade, a não incorporação do sistema de monitorização contínua da glicose por escaneamento intermitente ao SUS para pacientes com diabetes mellitus tipos 1 e 2.

Contrarrazões em index 264329818.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se ao fornecimento do sensor de monitorização contínua de glicemia FreeStyle Libre 2 Plus, tecnologia não incorporada ao Sistema Único de Saúde para a hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 106, firmou entendimento no sentido de que o fornecimento judicial de medicamentos e tecnologias não incorporados em atos normativos do SUS exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade do tratamento prescrito e da ineficácia dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pelo SUS;
- ii) demonstração da incapacidade financeira do paciente para custear o tratamento;
- iii) existência de registro do produto na ANVISA.

No caso concreto, embora a autora seja portadora de diabetes mellitus tipo 1, verifica-se que não restou comprovada a imprescindibilidade do equipamento pleiteado.

Com efeito, o parecer técnico elaborado pelo NATJUS concluiu expressamente que o sensor FreeStyle Libre 2 Plus não se mostra indispensável ao tratamento da enfermidade, consignando que o controle glicêmico pode ser realizado de forma eficaz mediante a utilização de glicosímetros capilares e tiras reagentes, ambos regularmente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. No mesmo sentido, a CONITEC deliberou pela não incorporação do sistema de monitorização contínua da glicose ao SUS, considerando que, embora a tecnologia apresente benefícios clínicos, seu elevado custo e o significativo impacto orçamentário inviabilizam sua adoção na rede pública.

Além disso, inexistente nos autos demonstração de que as alternativas terapêuticas fornecidas pela rede pública tenham se mostrado ineficazes ou inadequadas ao tratamento da autora, requisito indispensável para excepcionar a política pública de assistência farmacêutica.

Dessa forma, não restaram demonstrados os requisitos da imprescindibilidade do tratamento prescrito e da ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, exigidos cumulativamente pelo Tema nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se configura direito subjetivo ao fornecimento do equipamento pretendido.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Primeira Turma Recursal Fazendária, que vem decidindo reiteradamente pela improcedência de demandas análogas quando ausente comprovação da imprescindibilidade do sensor e da ineficácia das alternativas disponibilizadas pelo SUS, em consonância com os Temas nº 106 do STJ e nº 1234 do STF, conforme se verifica no Recurso Inominado nº 0815395-17.2025.8.19.0002, julgado em 20/03/2026.

Diante desse cenário, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação acima.

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do provimento do recurso, nos termos da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da sessão.